



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993

(PLS nº 75/92, do Senado Federal)

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências.

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

1 - RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, o presente Projeto de Lei nº 4.017/93 foi também distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, de autoria do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Examinado o SUBSTITUTIVO em confronto com o texto aprovado no Senado Federal, anotamos que, substancialmente, a emenda apresentada nesta Comissão:

I - amplia a restrição prevista no art. 1º do projeto original, proibindo a "comercialização, tanto para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mercado interno como para o externo, de madeira em toro proveniente de florestas nativas em qualquer de seus estágios ";

II - cria a obrigatoriedade de se "dar destinação econômica efetiva a toda madeira", nos casos de abertura de áreas de florestas nativas destinadas a projetos agropecuários, projetos de assentamentos, de mineração, de linhas de transmissão e outros;

III - torna obrigatória a exploração econômica de toda a madeira, no caso de ocupação de microbacias para a formação de reservatórios destinados à geração de energia elétrica.

No que concerne à proibição da comercialização de toros para o mercado interno, nos termos constantes do referido SUBSTITUTIVO, temos a observar:

a) que é totalmente descabida, porque inverídica, a afirmação contida na justificativa do nobre Deputado Valdir Ganzer, de que "a comercialização de madeira de floresta nativa não beneficiada no Estado de origem tem constituído uma forma perversa de ocupação do território, trazendo a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos e a destruição dos recursos hídricos, especialmente os de superfície." Ora, Senhores Deputados, é risível a argumentação trazida em apoio à tese defendida. Insustentável, mesmo, porquanto lhe falta, antes de tudo, nexu causal. Quem, dentre meus pares, ousaria afirmar que a inexistência de uma simples serraria, que transformasse os toros em pranchas ou tábuas, é a cau-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fechar os olhos e a razão às mais comezinhas regras da economia, porquanto qualquer um, governo ou particular, somente dá destinação econômica ao bem que, no mercado, tem valor econômico. E sabemos todos que nem toda madeira tem valor econômico e muitas outras têm seu custo de beneficiamento/exploração muito superior ao valor de mercado, o que, evidentemente, inviabiliza sua exploração ou destinação econômica, para usar a terminologia empregada pelo SUBSTITUTIVO;

b) nos termos colocados pelo nobre colega Valdir Ganzer, a destinação econômica e a exploração econômica são condição **sine qua non** para a implantação de projetos de iniciativa privada ou pública. Convenhamos, assim, que projetos de usinas hidrelétricas, de linhas de transmissão, de mineração, de assentamento, projetos agropecuários, enfim, quaisquer outros, estariam, todos, condicionados à exploração econômica de um bem sem valor econômico ou cujo valor de mercado não justifica sua exploração.

Concluindo nossa análise, anotamos outra falha da EMENDA SUBSTITUTIVA ora em votação. Com efeito, em seu art. 5º, ao tratar das penalidades impostas aos infratores, para o caso de reincidência, prevê, entre outras penalidades, o cancelamento definitivo das atividades da empresa. Ora, como o art. 3º contempla obrigações para as empresas que se ocupem de construção de usinas hidrelétricas, teremos a possibilidade de cancelamento definitivo das atividades de empresas estatais da **holding** Eletrobrás.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sa imediata da perversa ocupação do território, da destruição dos recursos florestais, da degradação e da erosão dos solos e da desnaturação dos recursos hídricos. Em sentido contrário, qual dos nobres Deputados aqui presentes afirmaria que o beneficiamento da madeira de floresta nativa no Estado de origem impediria todos esses malefícios há pouco enumerados? Esta é u ma tese insustentável que nem deveria ter sido aventada;

b) ainda quanto à proibição de comercialização de madeira em toros para o mercado interno, pela nossa experiência de longos anos, pela nossa vivência da região de mata nativa, isto é, o Sul do Pará, podemos afirmar, com todas as letras, que tal proibição favorecerá enormemente o transporte e a comercialização clandestinos de madeira em toros para Estados ou municípios próximos, onde existam serrarias, com real prejuízo na arrecadação de impostos pelos Estados e municípios produtores. Estaremos, então, incentivando a prática de ilícitos, sem qualquer benefício para a ecologia e o meio ambiente. Não é transformando toros em pranchas que evitaremos a ocupação perversa do território, a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos, muito menos, a desnaturação dos recursos hídricos.

No que concerne à obrigatoriedade da "destinação econômica" e da "exploração econômica" prevista nos itens II e III acima, temos a considerar que:

a) impor a obrigatoriedade da destinação econômica ou da exploração econômica de "toda a madeira existente" é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, conclamamos nossos ilustres pares a rejeitarem a EMENDA SUBSTITUTIVA do Deputado Valdir Ganzer, pelas impropriedades apontadas, aprovando o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, em seus termos originais, isto é, como aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 1994


Deputado GIOVANNI QUEIROZ
RELATOR